FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE FUTEBOL

CONSELHO DE DISCIPLINA

SECÇÃO NÃO PROFISSIONAL

Processo n.º 27 – Disc. 19/20

DESCRITORES: Agente de arbitragem Inobservância de outros deveres Regulamento de Arbitragem – Deveres do agente de arbitragem – Rede social Participação disciplinar – Identificação do participante – Denúncia anónima - Medidas Excecionais e Temporárias – Suspensão dos prazos procedimentais – Infração permanente – Responsabilidade disciplinar Caducidade – Prescrição – Regulamento Disciplinar - Inconstitucionalidade

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

PARTES: Artur Manuel Ribeiro Soares Dias, Luís André Ferreira Pinto Campos, Fernando Paulo Duarte Ferreira e Rui Licínio Barbosa Tavares, todos agentes de arbitragem e todos na qualidade de Arguidos

DATA DO ACÓRDÃO: 17 de abril de 2020

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Tito Crespo

OBJETO: Eventual violação de deveres previstos no Regulamento de Arbitragem da FPF

NORMAS APLICADAS: artigos 15.º; 49.º; 50.º e 182.º do RDFPF; artigo 19.º, al. m) e artigo 20.º n.º3 do Regulamento de Arbitragem

SUMÁRIO:

I. Ainda que se viesse a determinar que foi feita sob identidade falsa, uma participação disciplinar remetida ao Conselho de Disciplina da FPF, na qual o denunciante se identifica com nome, morada e número de Cartão do Cidadão, e que vem instruída com uma série de documentos que indiciavam a prática de infrações disciplinares, é idónea a suportar a decisão de abertura de processo disciplinar, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 233.º do RDFPF.

II. Não assiste à Administração, em geral, competência para desaplicar normas com base em juízos de inconstitucionalidade, em face do que, não se verificando situação de natureza excecional, não pode o Conselho de Disciplina afastar a aplicação das normas regulamentares vigentes com fundamento em apreciações de constitucionalidade.

III. Conforme decorre expressamente do artigo 49.º n. º1, do RDFPF, o prazo de caducidade não se começa a contar a partir da data da receção da participação disciplinar mas, tão só, a partir do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar.

IV. O artigo 49.º do RDFPF refere-se a prazo para instauração de *procedimento disciplinar*, figura jurídica na qual se inclui não só o processo disciplinar, como também o processo de averiguações (como, ademais, resulta da própria organização sistemática do RDFPF, que sob o 'Título III – do Procedimento Disciplinar', inclui ambas as formas de processo). Destarte, é mister concluir que o

prazo de caducidade corre até à instauração de qualquer uma destas formas de processo.

V. Em função das medidas excecionais e temporárias estabelecidas no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril (que foram adotadas também no ordenamento disciplinar desportivo, conforme Comunicados do Conselho de Disciplina da FPF de 20 de março de 2020 e 7 de abril de 2020), os prazos de prescrição e caducidade previstos no RDFPF, como causa de extinção da responsabilidade disciplinar, ficam suspensos durante todo o tempo que durar a vertente situação excecional.

VI. Não podem ser consideradas em sede de decisão sobre a matéria de facto as condutas genérica e conclusivamente imputadas aos Arguidos em sede de acusação.

VII. O artigo 19.º n.º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem impõe uma utilização moderada das redes sociais por parte dos agentes de arbitragem (isto é, a obrigação destes fazerem um uso comedido, prudente, daqueles fóruns) e, bem assim, proíbe-os expressamente de ali publicarem ou comentarem assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos.

VIII. Não pratica a infração prevista e sancionada no artigo 182.º n.º1 do RDFPF, por referência ao artigo 19.º n.º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem, o agente de arbitragem que, ao alterar a sua foto de perfil no Facebook®, gera uma publicação (automática) naquela rede social.

IX. O escopo da norma contida no artigo 19.º n.º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem, ao referir-se a *assuntos relacionados com a arbitragem*, quer tutelar, *rectius* proibir, tomadas de posição públicas dos agentes de arbitragem relativas a matérias (políticas e técnicas) relacionadas com arbitragem. Insere-se, portanto, no contexto do dever de reserva que é imposto a estes agentes. Não visa, como é bom de ver, impedir a divulgação de um regulamento que, ademais, já era público.

X. Não pratica a infração prevista e sancionada no artigo 182.º n.º1 do RDFPF, por referência ao artigo 19.º n.º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem, o agente de arbitragem que, através da rede social Facebook®, faz uma publicação com o texto «Leis do Jogo Futebol – 2019/20», acompanhada de link para o sítio www.fpf.pt e,

em comentário à referida publicação, escreve «*Novo livro das leis do jogo em português, edição CA FPF*».

ACÓRDÃO

Acordam, em Plenário, ao abrigo dos artigos 216.º, n.º 1, e 229.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol ([1]) os membros do Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional, da Federação Portuguesa de Futebol,

I – Relatório de Tramitação Processual

§ 1. Registo inicial

1. Por despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol, proferido no dia 12 de setembro de 2019, na sequência de participação disciplinar apresentada por António Francisco Couto Alves, foi instaurado o Processo de Averiguações n.º 05 – 19/20, tendo em vista «*um melhor esclarecimento dos factos constantes da participação*» (cfr. fls. 1 e 2), em concreto, na parte em que aquela imputa a utilização de redes sociais aos seguintes agentes de arbitragem: Artur Manuel Ribeiro Soares Dias, Luís André Ferreira Pinto Campos, Fernando Paulo Duarte Ferreira, Rui Licínio Barbosa Tavares e Rui Manuel Gomes Costa (cfr. fls. 3 a 10).

2. Ainda no dia 12 de setembro de 2019, o processo foi autuado, registado e distribuído a Inquiridor (cfr. verso da capa), tendo, em seguida, os autos sido conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, em cujo contexto, por despacho do respetivo Coordenador, datado de 17 de setembro de 2019, foi nomeado Instrutor para os mesmos (cfr. fls. 11).

([1]) Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol aprovado pelo Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol na sua reunião de 29 de junho de 2017, publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 371, de 30 de junho de 2017, ratificado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol em 11 de julho de 2017 (cf. Comunicado Oficial n.º 13, de 12 de julho de 2017), com as alterações aprovadas pelo Comité de Emergência da Federação Portuguesa de Futebol, na sua reunião de 29 de junho de 2018 (versão consolidada publicitada pelo Comunicado Oficial n.º 402 de 2 de julho de 2018) e retificações publicitadas através da republicação do Regulamento no Comunicado Oficial n.º 404, de 4 de julho de 2018, com a alteração aprovada pela Direção da FPF, na sua reunião de 7 de novembro de 2018, publicitada através do Comunicado Oficial n.º 272 de 24 de janeiro de 2019, e com as alterações decorrentes da nova versão do texto regulamentar publicitadas pelo Comunicado Oficial da FPF n.º 2, de 1 de julho de 2019, e retificado pelo Comunicado Oficial da FPF n.º 56, de 30 de julho de 2019, doravante abreviado, por mera economia de texto, por "RDFPF". O texto regulamentar encontra-se disponível, na íntegra, na página oficial da FPF na internet.

3. O senhor Instrutor, na pendência do processo de averiguações, promoveu a junção aos autos dos seguintes documentos e esclarecimentos:

(i) Ficha retirada do programa informático Score, referente ao agente de arbitragem Artur Soares Dias (cfr. fls. 13 a 16);

(ii) Ficha retirada do programa informático Score, referente ao agente de arbitragem Luís André Ferreira Pinto Campos (cfr. fls. 17 a 20);

(iii) Ficha retirada do programa informático Score, referente ao agente de arbitragem Fernando Paulo Duarte Ferreira (cfr. fls. 21 a 25);

(iv) Ficha retirada do programa informático Score, referente ao agente de arbitragem Rui Licínio Barbosa Tavares (cfr. fls. 26 a 29);

(v) Ficha retirada do programa informático Score, referente ao agente de arbitragem Rui Manuel Gomes Costa (cfr. fls. 30 a 33);

(vi) Ficha retirada do programa informático Score, referente ao agente de arbitragem Paulo Alexandre Santos Soares (cfr. fls. 34 a 37);

(vii) Ficha retirada do programa informático Score, referente ao agente de arbitragem Manuel Jorge Neves Moreira Sousa (cfr. fls. 38 a 41);

(viii) Cadastro disciplinar do agente de arbitragem Artur Soares Dias (cfr. fl. 42);

(ix) Cadastro disciplinar do agente de arbitragem Luís André Ferreira Pinto Campos (cfr. fl. 43);

(x) Cadastro disciplinar do agente de arbitragem Fernando Paulo Duarte Ferreira (cfr. fl. 44);

(xi) Cadastro disciplinar do agente de arbitragem Rui Licínio Barbosa Tavares (cfr. fl. 45);

(xii) Cadastro disciplinar do agente de arbitragem Rui Manuel Gomes Costa (cfr. fl. 46);

(xiii) Cadastro disciplinar do agente de arbitragem Paulo Alexandre Santos Soares (cfr. fl. 47);

(xiv) Cadastro disciplinar do agente de arbitragem Manuel Jorge Neves Moreira Sousa (cfr. fl. 48);

(xv) Ficha retirada do sítio oficial na Internet da Liga Portugal relativa ao agente de arbitragem Artur Soares Dias (cfr. fls. 49 e 50);

(xvi) Ficha retirada do sítio oficial na Internet da Liga Portugal relativa ao agente de arbitragem Luís André Ferreira Pinto Campos (cfr. fls. 51 e 52);

(xvii) Ficha retirada do sítio oficial na Internet da Liga Portugal relativa ao agente de arbitragem Fernando Paulo Duarte Ferreira (cfr. fls. 53 e 54);

(xviii) Ficha retirada do sítio oficial na Internet da Liga Portugal relativa ao agente de arbitragem Rui Licínio Barbosa Tavares (cfr. fls. 55 e 56);

(xix) Ficha retirada do sítio oficial na Internet da Liga Portugal relativa ao agente de arbitragem Rui Manuel Gomes Costa (cfr. fls. 57 e 58);

(xx) Ficha retirada do sítio oficial na Internet da Liga Portugal relativa ao agente de arbitragem Paulo Alexandre Santos Soares (cfr. fls. 59 e 60);

(xxi) Ficha retirada do sítio oficial na Internet da Liga Portugal relativa ao agente de arbitragem Manuel Jorge Neves Moreira Sousa (cfr. fls. 61 e 62);

(xxii) *Printscreens* da rede social Facebook® dos agentes de arbitragem Artur Soares Dias, Luís André Ferreira Pinto Campos, Fernando Paulo Duarte Ferreira e Rui Licínio Barbosa Tavares (cfr. fls. 66 a 82 e 86 a 93);

(xxiii) Esclarecimentos prestados pela Direção de Arbitragem da FPF (cfr. fl. 83); e,

(xxiv) Esclarecimentos prestados pelo agente de arbitragem Rui Manuel Gomes Costa (cfr. fl. 96).

4. Após promoção das diligências probatórias acima descritas, em 15 de outubro de 2019, o senhor Instrutor propôs, em Relatório Fundamentado, proferido ao abrigo do disposto no artigo 249.º n.º 5 do RDFPF, o arquivamento dos autos (cfr. fls. 98 a 108).

5. Por discordar do Relatório Fundamentado apresentado pelo Instrutor, em 21 de outubro de 2019, foi, nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 249.º n.º6 do RDFPF, determinada, por parte do Inquiridor, a convolação dos autos em processo disciplinar, ratificada em reunião plenária do CD-SNP de 25 de outubro de 2019, a correr contra:

«*a. Artur Soares Dias, na qualidade de arguido, tendo em vista a apreciação da eventual violação do dever previsto no artigo 20.º (deveres específicos do árbitro e do árbitro assistente) do RAFPF;*

b. Luís André Ferreira Pinto Campos, na qualidade de arguido, tendo em vista a apreciação da eventual violação do dever previsto no artigo 19.º (agente de arbitragem) do RAFPF;

c. Fernando Paulo Duarte Ferreira, na qualidade de arguido, tendo em vista a apreciação da eventual violação do dever previsto no artigo 19.º (agente de arbitragem) do RAFPF;

d. Rui Licínio Barbosa Tavares, na qualidade de arguido, tendo em vista a apreciação da eventual violação do dever previsto no artigo 19.º (agente de arbitragem) do RAFPF.»

(cfr. fls. 111 a 117)

6. Por correio eletrónico de 22 de outubro de 2019, a abertura do processo disciplinar foi notificada aos 4 (quatro) Arguidos (cfr. fls. 118 a 121). Da referida abertura de processo disciplinar foi ainda dado conhecimento ao participante, à Direção da FPF e à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF (cfr. fls. 122 a 128).

7. Ainda no dia 22 de outubro o processo foi autuado, registado eletronicamente sob o n.º 27 e distribuído a Inquiridor (cfr. verso da capa). Após os autos terem sido conclusos à Comissão de Instrução Disciplinar da FPF, por despacho do Ex$^{mo.}$ Senhor Coordenador, da mesma data, foi nomeada Instrutora para os mesmos (cfr. fl. 129).

8. Na pendência da fase de inquérito, foi promovida a junção aos autos da seguinte documentação:

(i) Comunicado Oficial da FPF n.º 18, de 11/07/2019 (Lista de Observadores de Futebol, época 2019/2020) (cfr. fls. 130 a 133);

(ii) Comunicado Oficial da FPF n.º 19, de 11/07/2019 (Lista de Árbitros C1, AAC1, VAR, C2 ELITE e AAC2 Futebol, época 2019/2020) (cfr. fls. 134 a 137);

(iii) Comunicado Oficial da FPF n.º 20, de 11/07/2019 (Lista de Árbitros C2, C3 AVANÇADO, CF1, CF2 e AACF Futebol, época 2019/2020) (cfr. fls. 138 a 143);

(iv) Comunicado Oficial da FPF n.º 44, de 23/07/2019 (Lista de Observadores de Futebol – Retificação) (cfr. fl. 144);

(v) Comunicado Oficial da FPF n.º 57, de 30/07/2019 (Lista de Árbitros C2, C3 AVANÇADO, CF1, CF2 e AACF – Retificação) (cfr. fl. 145); e,

(vi) Comunicado Oficial da FPF n.º 255, de 27/11/2019 (Preenchimento de Lista de Árbitros de Futebol, época 2019/2020) (cfr. fl. 146).

9. Finda a fase de inquérito, a Instrutora designada nos autos considerou existirem indícios suficientes da prática de infração disciplinar por parte dos 4 (quatro) arguidos e, consequentemente, ao abrigo do disposto no artigo 238.º, n.º 1, do RDFPF, deduziu acusação contra todos eles (cf. fls. 151 a 164).

10. Em 27 de janeiro de 2020, a sobredita proposta de libelo acusatório logrou adesão expressa do Inquiridor, nos termos do n.º 1 do artigo 238.º do RDFPF (cf. Cota de apresentação a fl. 149).

11. A acusação foi regularmente notificada aos 4 (quatro) Arguidos, por comunicação via correio eletrónico enviada no dia 29 de janeiro de 2020 (cf. fls. 165 a 168), concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, apresentarem defesa, dando-se assim cumprimento ao estatuído no artigo 240.º, n.º 1, do RDFPF.

12. Em 30 de janeiro de 2020, os autos foram conclusos ao CD-SNP nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 241.º, n.º 1, do RDFPF, tendo o seu Presidente, em 30 de janeiro de 2020, ordenado a distribuição do processo ao ora Relator.

13. Logo após terem recebido a acusação, ainda no dia 29 de janeiro de 2020, todos os Arguidos vieram aos autos, isoladamente, solicitar a remessa de cópia integral do processo, em formato digital, o que lhes foi concedido, ainda na mesma data, através de correio eletrónico (cfr. fls. 171 a 178).

14. O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos, no prazo que lhe foi concedido para o efeito, mais concretamente no dia 03 de fevereiro de 2020, apresentou defesa escrita, subscrita pelo próprio, na qual não efetuou qualquer requerimento probatório (cfr. fls. 179 a 182).

15. Por sua vez, os restantes 3 (três) Arguidos, também dentro do prazo (concretamente, no dia 04 de fevereiro de 2020), apresentaram defesa conjunta (que se encontra junta aos autos de fls. 183 a 220), subscrita pelo seu ilustre mandatário constituído nos autos. No âmbito da sua defesa, estes arguidos requereram que lhes fossem tomadas declarações e arrolaram uma testemunhas, Luís Miguel Aguiar da Silva. Mais tarde, mas ainda no mesmo dia, o ilustre mandatário aditou uma outra testemunha ao rol, o Exmo. Senhor Presidente do Conselho de

Arbitragem da FPF, José Fontelas Gomes. A tomada de declarações a estes três arguidos veio a ter lugar no dia 02 de março de 2020 (cfr. autos juntos de fls. 235 a 237 e suporte áudio a fls. 240), tendo a inquirição das testemunhas arroladas tido lugar no dia 04 de março de 2020 (cfr. autos de fls. 238 e 239 e suporte áudio a fls. 240).

16. No dia 05 de março de 2020, o ilustre mandatário dos Arguidos Artur Soares Dias, Fernando Paulo Duarte Ferreira e Rui Licínio Barbosa Tavares deu entrada de requerimento no qual, grosso modo, novamente requer a absolvição destes Arguidos, alegando, desta feita, para o efeito, que: *(i)* «*entre a receção da denúncia que deu origem ao presente processo e a autuação do mesmo mediaram 50 dias*» motivo pelo qual, conclui, se verificou a «*caducidade da instauração de procedimento disciplinar nos termos dos artigos 48.º, alínea b, e 49.º, n.º 1 e 2 todos do Regulamento Disciplinar da FPF*»*;* e, *(ii)* sendo a infração pela qual os Arguidos vêm acusados classificada como leve pelo RDFPF, e estando em causa publicações efetuadas em rede social nos meses de junho, julho e agosto de 2019, «*nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do art.º 50.º a correspondente ação disciplinar teria de ser exercida nos 30 dias subsequentes à sua consumação* (…) *Nestes termos, e visto que o processo só foi autuado em 22/10/19, mas a acusação só foi notificada aos arguidos em 29 de janeiro de 2020, volvidos mais de 3 meses*», conclui que o procedimento disciplinar se encontra prescrito. (cfr. fls. 244 a 250).

17. A fls. 251 consta cota elaborada pela Instrutora, datada de 23 de março de 2020, na qual se pode ler o seguinte: «*Consigna-se que nesta data foi efetuada pesquisa na rede social Facebook e que todos os Arguidos ali mantêm conta aberta*».

18. Seguindo a marcha procedimental, a Instrutora procedeu, em 06 de abril de 2020, à elaboração do relatório final, ao abrigo do disposto no artigo 243.º, n.º 1, do RDFPF, que consta de fls. 252 a 309 dos autos, e no qual, a final, propõe: *(i)* a condenação dos Arguidos Artur Soares Dias, Luís André Ferreira Pinto Campos e Fernando Paulo Duarte Ferreira, pela prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 182.º do RDFPF, todos na sanção de repreensão; e, *(ii)* a absolvição do Arguido Rui Licínio Barbosa Tavares «*na medida em que se extinguiu a sua responsabilidade por prescrição (mostrando-se indiciada a prática de uma infração leve, a instauração do processo disciplinar ocorreu já depois de integralmente decorrido o prazo de prescrição de 1 (um) mês)*».

19. Ainda em 06 de abril de 2020, os autos foram conclusos ao Relator, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 243.º do RDFPF.

20. Aqui chegados, por se encontrarem reunidas as condições processuais para encerramento da fase de instrução, prosseguiram os autos para elaboração de projeto de acórdão, nos termos do artigo 245.º do RDFPF.

§2. Acusação

21. Em termos sumários, o libelo acusatório imputa a prática das seguintes infrações a cada um dos Arguidos:

A) ao Arguido Artur Manuel Ribeiro Soares Dias é imputada a prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 182.º do RDFPF, por referência ao artigo 20.º n.º 3 do Regulamento de Arbitragem([2]), por o mesmo, estando inscrito na FPF como árbitro, categoria C1, entre o dia 01 de julho e 08 de outubro de 2019 ter feito publicações na rede social Facebook®, com a intenção de divulgar cursos e conferências relacionadas com a arbitragem e o futebol, e feito partilhas de eventos da sua vida profissional, designadamente:

(i) no dia 13 de junho de 2019 fez uma publicação, apenas com foto, relativa a evento da sua vida profissional no qual foram utilizadas as insígnias da FIFA;

(ii) no dia 17 de junho de 2019 fez uma publicação na qual divulgou a 'Licenciatura em Treino Desportivo', organizada pelo Instituto Politécnico da Maia; e,

(iii) partilhou fotografias e notícias relacionadas com a sua nomeação/participação em jogos oficiais (como o Mundial de Clubes ou o Mundial da Rússia 2018).

B) ao Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos é imputada a prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 182.º do RDFPF, por referência ao artigo 19.º n.º 1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem, por o mesmo, estando inscrito na FPF como

([2]) Regulamento de Arbitragem para a época desportiva 2019/2020, Comunicado Oficial n.º 12, de 5 de julho de 2019, disponível para consulta, na íntegra, na página oficial da FPF na internet.

árbitro assistente, categoria C1, entre o dia 01 de julho e 26 de setembro de 2019, ter efetuado publicações na rede social Facebook® relacionadas com futebol e a sua atividade de árbitro, nomeadamente:

(i) no dia 04 de agosto de 2019 publicou foto relativa a jogo oficial organizado pela FPF que o mesmo arbitrou;

(ii) no dia 09 de agosto de 2019 publicou foto com o alinhamento inicial das equipas, referente a jogo oficial que arbitrou, acompanhada do seguinte texto: «*Se não o sonhaste … Não o viveste …*»; e,

(iii) em 26 de setembro de 2019, na sua fotografia de perfil, envergava o equipamento oficial de árbitro.

C) ao Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira é imputada a prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 182.º do RDFPF, por referência ao artigo 19.º n.º 1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem, por o mesmo, estando inscrito na FPF como observador, entre o dia 01 de julho e 26 de setembro de 2019, ter efetuado publicações na rede social Facebook® com a intenção de divulgar notícias relacionadas com a arbitragem, nomeadamente:

(i) no dia 02 de julho de 2019 fez publicação com o seguinte texto: «*Novos testes físicos para árbitros(a) e árbitros(a) assistentes …*», seguida de link para o sítio https://www.dutchreferee.com;

(ii) no dia 05 de julho de 2019 fez publicação com o texto «Regulamento Arbitragem FPF 2019/2020», acompanhada de link para o sítio www.fpf.pt; e,

(iii) no dia 27 de agosto de 2019 fez publicação com o texto «Leis do Jogo Futebol – 2019/20», acompanhada de link para o sítio www.fpf.pt. E ainda, em comentário a essa publicação, escreveu: «*Novo livro das leis do jogo em português, edição CA FPF*».

D) ao Arguido Rui Licínio Barbosa Tavares é imputada a prática de uma infração prevista e sancionada pelo artigo 182.º do RDFPF, por referência ao artigo 19.º n.º 1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem, por o mesmo, estando inscrito na FPF como árbitro

assistente categoria C1, no dia 06 de agosto de 2019 ter efetuado uma publicação na rede social rede social Facebook® relacionada com a atividade dos agentes de arbitragem, em concreto, uma publicação relativa a curso de árbitros de futebol, promovido pela Associação de Futebol do Porto, com o seguinte texto a acompanhar a fotografia: «*Queres ser Árbitro de Futebol? Inscreve-te já!!!*».

22. Neste contexto, considerou a acusação que os Arguidos, ao fazerem as referidas publicações na rede social Facebook®, agiram «*de forma livre, consciente e voluntária, sem o cuidado devido e sabendo, ou devendo saber, que essa sua atuação era contrária aos Regulamentos da FPF*».

23. A indiciação lançada em sede de acusação apresenta-se sustentada na prova produzida nos autos, nomeadamente na já referida nos pontos 3. e 8. do presente Acórdão.

§3. Defesa

24. Conforme já acima se fez constar, todos os Arguidos apresentaram, no prazo concedido para o efeito, as respetivas defesas.

25. O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos pugnou pela sua absolvição alegando, em síntese, que:

(i) fez uma «*utilização moderada das redes sociais, não tendo publicado – e muito menos comentado – 'assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos.'*», motivo pelo qual, entende que não infringiu o disposto no artigo 19.º n. º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem da FPF;

(ii) «[A]*o manifestar-se que o Arguido fez publicações na rede social com a intenção de divulgar fotografias e eventos da sua vida profissional, não se deve esquecer que o Arguido pode fazê-lo, de forma completamente livre e transparente pois a própria Lei – que se encontra acima de qualquer regulamento da FPF – assim o permite e exige. É o que sucede com os direitos, liberdades e garantias estipulados na Constituição da República Portuguesa»*, motivo pelo qual, conclui, «*a norma*

constante do artigo 19.º, n.º 1, alínea m) do RA é expressamente inconstitucional por violação do preceito correspondente ao artigo 37.º, n.º 1 e 2 da Constituição da República Portuguesa»; e,

(iii) na acusação «*não se encontra mencionada qual a sanção que se propõe atribuir ao Arguido, não obstante indicar-se de forma genérica o 182.º do RD (e não 182.º, n. º1)*».

(cfr. fls. 180 a 182)

26. Como já antes se deixou expresso, este Arguido não apresentou qualquer prova, nem efetuou qualquer requerimento probatório.

27. Relativamente aos restantes 3 (três) Arguidos, na defesa conjunta que apresentaram, pugnaram todos pelas respetivas absolvições, alegando, em síntese, que:

(i) o processo disciplinar não deveria ter sido instaurado, porquanto a participação disciplinar que lhe esteve na origem foi apresentada «*com nome falso* (…) *motivo pelo qual deve ser equiparada a uma denúncia anónima, por isso desprovida de qualquer efeito nos termos do disposto no art.º 164 do Código de Processo Penal que refere no seu n.º 2 que no que toca à prova documental não pode 'juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo objecto ou elemento do crime'»;*

(ii) as normas que os Arguidos vêm acusados de violar estão feridas de inconstitucionalidade, por serem desconformes ao disposto no artigo 37.º n.º2 da Constituição da República Portuguesa, motivo pelo qual, ademais, «*irão, desde já, despoletar todos os procedimentos necessários à abertura de um pedido de fiscalização sucessiva das normas contidas no número 3 do artigo 20.º e na alínea m) do número 1 do artigo 19.º do Regulamento de Arbitragem da época 2019/2020*»; e,

(iii) mais ainda, alegaram os Arguidos que:

«*14 - No que toca aos factos que impendem sobre o arguido Artur Manuel Ribeiro Soares Dias há que esclarecer, em primeiro lugar, que apesar da acusação referir*

que "entre o dia 01 de Julho de 2019 e o dia 08 de Outubro de 2019, o mesmo realizou pelo menos uma publicação na rede social "Facebook" e acusá-lo por isso mesmo, o que é certo é que tal suposta publicação não se encontra junta à acusação, motivo pelo qual tal acusação não deverá prosseguir quanto a este facto.

15 - Consta sim junto dos autos uma publicação de 17 de Junho de 2019 e uma de dia 13 de Junho de 2019,

16 - Não nos pronunciando, por ora, sobre o teor de tais publicações, há que salientar nesta sede que o Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol 2019/2020, só foi publicado no C.O. n.º 2, de 1 de Julho de 2019,

17 - portanto tais publicações não entram sequer no âmbito de aplicação da norma contida, ainda que tais normas sejam conjugadas com o constante do Regulamento de Arbitragem da mesma federação desportiva.

18 - No que toca ao ora arguido Rui Licínio Barbosa Tavares, a ora acusação refere que "realizou uma publicação na rede social "Facebook" no dia 06 de agosto de 2019 relacionada com a atividade dos agentes de arbitragem, mais concretamente com o magistério de um curso de árbitros de futebol por parte da Associação de Futebol do Porto":

19 - e que o mesmo "atuou de forma livre, voluntária e consciente, sem o cuidado devido e sabendo, ou devendo saber, que essa sua atuação era contrária aos Regulamentos da FPF, e ainda assim, quis agir em violação do que se encontra determinado nos regulamentos da arbitragem. "

20 - Ora como está bem patente na publicação junta com a acusação a 25. há sim publicação de um individuo de nome Luís Aguiar que identifica o ora arguido e uma Sandra Cristina Santos,

21 - sem que para tal tenha sido solicitada ou sido autorizada tal identificação pelo arguido,

22 - sendo totalmente estranho a tal situação,

23 - desconhecendo mesmo tal publicação até à abertura do presente processo, porque não perde qualquer tempo com redes sociais.

24 - Por tudo isto como se pode dizer que o arguido Rui Licínio Barbosa Tavares "atuou de forma livre, voluntária e consciente, sem o cuidado devido e sabendo, ou devendo saber, que essa sua atuação era contrária aos Regulamentos da FPF, e ainda assim, quis agir em violação do que se encontra determinado nos regulamentos da arbitragem."?

25 - O arguido é totalmente alheio a tal facto.

26 - Mas a ânsia deste conselho em sentenciar tudo e todos, doa a quem doer, é tal, que inclusivamente qualifica como voluntários factos que nada têm a ver com a vontade das pessoas como o que consta dos artigos 25. a 28. da acusação.

27 - Nestes termos, requer-se o arquivamento do presente processo disciplinar quanto aos arguidos Artur Soares Dias e Rui Licínio Barbosa Tavares por não provados os factos constantes do mesmo e a consequente absolvição dos factos dele constantes e de que vêm acusados.

28 - Não obstante o que se deixou dito anteriormente, que aqui se reitera, cumpre esclarecer ainda os presentes autos que há um dado que é denominador comum a todas as publicações, a saber:

29 - não violam qualquer acto que seja de natureza confidencial ou de disciplina interna da classe da arbitragem ou da estrutura em que estão inseridos à data da sua publicação,

30 - não significam qualquer crítica a quem quer que seja, como seria admissível que fosse vedado, mas nunca uma proibição como a dos presentes autos.

31 - Há que referir que ao invés enaltecem a arbitragem portuguesa ou promovem a sua formação académica, nomeadamente as publicações de que vem acusado o ora Arguido ARTUR MANUEL RIBEIRO SOARES DIAS,

32 - ou visam esclarecer ou alertar o público das diversas alterações dos regulamentos e leis de jogo como consubstanciam as publicações efectuadas pelo arguido FERNANDO PAULO DUARTE FERREIRA.

33 – Mas há um facto que é denominador comum a todas as publicações aqui em causa,

34 - e a ilegalidade não é um deles,

35 - é sim que nenhum dos factos alvo da publicação foi inventando, criado pelos ora arguidos,

36 - limitando-se a divulgar informação que já pública e do conhecimento de todos, quer pela comunicação social ou inclusivamente pelo site da FPF - www.fpf.pt,

37 – e procurando apenas amplificar os seus efeitos, procurando chegar ao maior número de pessoas possível

38 - e em completa sintonia com a missão, valores e visão da FPF, que tal como refere designadamente no seu site (www.fpf.pt), a saber transparente, inclusiva, que tem como missão coordenar, dinamizar, desenvolver e organizar o Futebol em todas as suas dimensões e categorias. Não podendo restar qualquer dúvidas que os arguidos ora respondentes estão imbuídos deste espírito e inequivocamente envolvidos nesta missão.

39 - Há ainda um argumento que não pode deixar de ser tido em conta, os arguidos ARTUR MANUEL RIBEIRO SOARES DIAS e RUI LICÍNIO BARBOSA TAVARES estão entre as equipas de arbitragem pré-nomeadas para a fase final do Euro 2020, facto muito relevante para a valorização da arbitragem portuguesa junto das instâncias internacionais,

40 - e uma eventual condenação dos arguidos ARTUR MANUEL RIBEIRO SOARES DIAS e RUI LICÍNIO BARBOSA TAVARES, questão que por mera hipótese se coloca, fragilizará consequentemente a arbitragem portuguesa e todo o trabalho que tem sido feito neste campo nos últimos anos,

41 - bem como prejudicará a classificação final de cada um dos arguidos ora referidos e, consequentemente poderá ditar a retirada das insígnias da FIFA de cada um deles.

42 - Tanto mais que no âmbito de um processo disciplinar que tem por base uma acusação tão descabida como deixou dito anteriormente.

43 - *E muito menos pode acusar-se os ora arguidos de que agiram "(...) forma livre, voluntária e consciente, sem o cuidado devido e sabendo, ou devendo saber, que essa sua atuação era contrária aos Regulamentos da FPF, e ainda assim, quis agir em violação do que se encontra determinado nos regulamentos da arbitragem. "*

44 – Neste sentido está, também, o Relatório do Processo de Averiguações n.º 5(19-20) e que deu origem ao presente processo disciplinar, junto aos autos a fls. 98 a 108 que ora se dão por integralmente reproduzidas para todos legais e regulamentares efeitos e que os ora defendentes alegam em sua defesa, <u>no âmbito do qual é proposto o arquivamento do supra referido processo de averiguações</u> dado que:

a) que nos termos da legislação vigente, nomeadamente o Código Civil e o Código do Trabalho, quer mesmo a Constituição da República Portuguesa, "nenhuma entidade pública ou privada, pode limitar ou impedir o exercício daqueles direitos, nomeadamente (...) a proibição de utilização das redes sociais, que conflitua directamente com o direito à liberdade de expressão";

b) "Nestes azimutes, e lançando mão dos princípios da proporcionalidade e da adequação, a norma prevista no número 3 do art.º 21.º do Regulamento de Arbitragem da FPF 2019/2020 deverá ser interpretada de um modo restritivo, limitando-a, portanto, àqueles casos em que a utilização de uma rede social resulte um prejuízo para o bom nome e para a reputação da Federação Portuguesa de Futebol";

c) "Nos termos do número 5 do artigo 249.º do Regulamento Disciplinar da Federação Portuguesa de Futebol, " concluído o processo de averiguações, se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da existência de infracção disciplinar ou

do seu responsável (...), o instrutor propõe, ao abrigo do número 5 do artigo 249.º do RDFPF, o arquivamento dos presentes autos".

45 - Nestes termos, requer-se o arquivamento do presente processo disciplinar por não provados os factos constantes do mesmo e a consequente absolvição dos ora arguidos dos factos dele constantes.

46 - Neste âmbito cumpre ainda acrescentar o significado de Redes Sociais constante da Wikipédia (disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Rede-social):

"As redes sociais costumam reunir uma motivação comum, porém podem se manifestar de diferentes formas. As principais são:

- *Redes comunitárias: estabelecidas em bairros ou cidades, em geral tendo a finalidade de reunir os interesses comuns dos habitantes, melhorar a situação do local ou prover outros benefícios.*
- *Redes profissionais: prática conhecida como networking, tal como o LinkedIn, que procura fortalecer a rede de contatos de um indivíduo, visando futuros ganhos pessoais ou profissionais.*

Redes sociais online tais como Facebook, WhatsApp, VK, Google+, MySpace, Twitter, Badoo World Platform (normalmente estamos acostumados a redes sociais públicas, mas existem privadas. Normalmente, existem estágios de tempo em cada rede social até que se torne pública) que é um serviço online, plataforma ou site que foca em construir e refletir redes sociais ou relações sociais entre pessoas, que, por exemplo, compartilham interesses e/ou atividades, bate-papo, jogar com os amigos, entre outras funções.

Como já dito acima, existem redes sociais públicas, em que o registo está desbloqueado para todos. As privadas podem pedir o endereço eletrônico e só depois de uma resposta é que o registo fica disponível, nesse tipo de rede nem

sempre são aceitos todos os tipos de pessoas. Existem ainda as redes sociais pessoais, para família ou amigos, pouco conhecidas na Internet."

47 - Neste sentido, como pode ser compatibilizada a proibição contida no número 3 do artigo 20.º e na alínea m) do número 1 do artigo 19.o do Regulamento de Arbitragem da época 2019/2020 com o uso recorrente do Conselho de Arbitragem da rede social Whatsapp como instrumento de trabalho diário e de monitorização e acompanhamento dos árbitros?

48 - À mulher de César não basta ser ...,

49 - ou como diz a rábula do Gato Fedorento: "É proibido, mas pode-se fazer".

50 - Como pode o Conselho de Arbitragem fazer respeitar um conjunto de deveres contidos no seu Regulamento de Arbitragem e, ao mesmo tempo, violá-los diariamente e com uma enorme clarividência?

51 – Por tudo isto, mais uma vez se requer o arquivamento do presente processo disciplinar por não provados os factos constantes do mesmo e a consequente absolvição dos ora arguidos dos factos dele constantes.»

(cfr. fls. 184 a 207)

28. Acresce ainda que, de acordo com o que já antes se deixou mencionado, estes 3 (três) Arguidos, para além de requererem que lhes fossem tomadas declarações, arrolaram ainda duas testemunhas: Luís Miguel Aguiar da Silva, observador da FPF, e o Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Arbitragem da FPF, José Fontelas Gomes.

<u>II</u> – <u>Competência do Conselho de Disciplina</u>

29. De acordo com o artigo 43.º, n.º 1 do RJFD2008([3]), compete a este Conselho, de acordo com a lei e com os regulamentos e sem prejuízo de outras competências atribuídas pelos

([3]) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro (regime jurídico das federações desportivas e do estatuto de utilidade pública desportiva) e alterado pelo artigo 4.º, alínea c), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro (Cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei) e ainda pelos artigos 2º e 4º Decreto-Lei n.º 93/2014,

estatutos e das competências da Liga Profissional, instaurar e arquivar procedimentos disciplinares e, colegialmente, apreciar e punir as infrações disciplinares em matéria desportiva. No mesmo sentido, dispõe o artigo 15.º do Regimento deste Conselho ([4]).

III – Questões Prévias

30. São várias as questões prévias que, tendo sido suscitadas pelos Arguidos, cumpre apreciar e decidir, antes de mais profícuos avanços.

31. Em primeiro lugar, o Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos afirma que na acusação «*não se encontra mencionada qual a sanção que se propõe atribuir ao Arguido, não obstante indicar-se de forma genérica o 182.º do RD (e não 182.º, n.º1)*».

Contudo, compulsada a acusação, a afirmação do Arguido afigura-se incompreensível. Desde logo porquanto, contrariando a indicação dada por este, dali se colhe a indicação expressa, a fls. 161, que «*O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos praticou a seguinte infração disciplinar: uma infração prevista e punida pelo artigo 182, n.º 1 do RDFPF* (…)» (sublinhado nosso). E, bem assim, a fls. 160, a transcrição do referido normativo, de acordo com o qual o agente que pratique aquela infração «*é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês.*».

Neste contexto, como é bom de ver, inexiste o apontado lapso na acusação, motivo pelo qual não assiste, neste particular, qualquer razão ao Arguido.

32. Por sua vez, tanto a defesa do Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos, quanto a defesa conjunta apresentada pelos restantes Arguidos, suscita a questão da inconstitucionalidade das normas infracionais em dissídio.

---

de 23 de junho, cujo texto consolidado constitui anexo a este último. O artigo 3.º da Lei nº 101/2017, de 28 de agosto, veio também a introduzir alterações neste regime, embora sem relevância neste domínio.

([4]) Aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol na sua reunião de 12 de janeiro de 2017 e publicitado através do Comunicado Oficial n.º 173 de 13 de janeiro de 2017, com as alterações do Comunicado Oficial n.º 188, de 9 de janeiro de 2018. Disponível, na íntegra, na página da Federação Portuguesa de Futebol.

33. Todavia, a respeito deste tema, não se pode ignorar, não se pode ignorar, como já anteriormente afirmou este Conselho de Disciplina ([5]), em convergência com o sufrágio firmado no Parecer n.º CA00202010, do Conselho de Consultivo da Procuradoria-Geral da República, votado em 17 de janeiro de 2013 ([6]), que «[o] *entendimento que, maioritariamente, se firmou na doutrina vai no sentido de se recusar, como regra geral, à Administração, a competência para desaplicar normas que considere inconstitucionais; Excecionam-se, contudo, os casos em que o funcionário ou agente administrativo deverá desobedecer a ordens concretas de aplicação de leis inexistentes, violadoras de direitos fundamentais, ou quando elas impliquem a prática de um crime (artigo 271.2/3); Outro espaço de exceção reporta-se àqueles direitos insuscetíveis de suspensão, mesmo em estado de sítio ou de emergência*» ([7]).

34. Em sentido próximo ao entendimento doutrinal agora sumariado, o Tribunal Constitucional, no seu Acórdão n.º 24/85, de 6 de fevereiro de 1985, afirmou que «[a]*o exercitar a sua competência regulamentar, a Administração aplica directamente a Constituição ou actua-a através de lei intermédia. Nesta segunda alternativa, à Administração é proibido desobedecer à lei por inconstitucionalidade, desde logo porque tal controlo cabe unicamente aos tribunais, difusamente, e ao Tribunal Constitucional, centralizadamente (artigos 207º e 277º a 283º da Constituição). Esta mesma interpretação é distilável do artigo 266º, nº 2, da Lei Básica que, ao estipular que «os órgãos e agentes administrativos estão subordinados à Constituição e à lei», significativamente impõe a adstrição da Administração à Lei Fundamental, quando ela se lhe refere imediatamente, e à lei quando esta lhe se coloca como parâmetro de referência entre a própria Constituição e a sua actividade regulamentar. E está em sintonia ainda com o «princípio da hierarquia das fontes de direito — que, em termos rigorosos, reclama que cada acto de criação de direito se conforme com aquele que na respectiva hierarquia o precede» (Mário Esteves de Oliveira, Direito Administrativo, vol. I, p. 85). A Constituição, ao dispor sobre a actividade regulamentar da Administração, e sempre que esta não tenha de a aplicar directamente, exige, pois, que os seus órgãos e agentes tomem por vector da jurisdicidade dos seus actos pura e simplesmente a lei*» ([8]).

([5]) Nomeadamente em despacho prolatado, no dia 13 de setembro de 2016, pelo Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina da FPF, no âmbito do processo disciplinar n.º 04-16/17 (Secção Profissional).
([6]) Acessível em http://www.dgsi.pt/pgrp.
([7]) Cf. despacho do Exmo. Senhor Presidente do Conselho de Disciplina acima citado.
([8]) Acórdão relatado pelo Senhor Juiz Conselheiro Raul Mates, acessível em www.tribunalconstitucional.pt.

35. Aqui chegados, é evidente que, independentemente do juízo de constitucionalidade que o Conselho de Disciplina viesse a alcançar sobre as normas colocadas em crise, não poderia este órgão deixar de proceder à aplicação das mesmas, pois se quando «*está fora de causa a aplicação imediata da Constituição, a lei é o modelo, pelo qual a Administração tem de pautar o exercício da sua competência regulamentar, então, e por razões de simetria jurídica, também é a lei que deve permanecer como ponto de referência preferencial quando ela é ofendida por regulamento administrativo*» ([9]).

36. Pelo exposto, improcede a adução de inconstitucionalidade apresentada pelos Arguidos, por não assistir, a este Conselho de Disciplina, competência para desaplicar normas com base em juízos de inconstitucionalidade e inexistir fundamento que justificasse distinto entendimento.

37. Prosseguindo, para além desta, a defesa dos Arguidos Artur Soares Dias, Fernando Paulo Duarte Ferreira e Rui Licínio Barbosa Tavares suscita ainda várias outras questões a merecer tratamento prévio. Vejamo-las em seguida, separadamente.

38. Desde logo, segundo afirmado por estes Arguidos em sede de defesa escrita, o processo disciplinar não deveria ter sido instaurado, porquanto a participação disciplinar que lhe esteve na origem foi apresentada «*com nome falso* (…) *motivo pelo qual deve ser equiparada a uma denúncia anónima, por isso desprovida de qualquer efeito nos termos do disposto no art.º 164 do Código de Processo Penal que refere no seu n.º 2 que no que toca à prova documental não pode 'juntar-se documento que contiver declaração anónima, salvo se for, ele mesmo objecto ou elemento do crime'*».

Antes de mais, vale a pena frisar, não se encontra junta aos autos qualquer prova que permita asseverar que, efetivamente, a participação disciplinar foi feita sob uma identidade velada. Na verdade, o denunciante vem identificado com nome, morada e número de Cartão do Cidadão; e, inclusivamente, a carta está assinada (cfr. fls. 3). Pelo que, o facto de a morada do denunciante estar incompleta (motivo pelo qual a missiva que lhe foi dirigida pelo Conselho de Disciplina, a informar da abertura do processo disciplinar, veio devolvida – cfr. fls. 147) é, manifestamente, escasso para suportar tal conclusão.

([9]) Idem.

Sem prejuízo, a verdade é que a participação disciplinar apresentada veio instruída com uma série de documentos que indiciavam a prática de infrações disciplinares. E, nessa medida, ainda que se tratasse de denúncia anónima – como os Arguidos afirmam –, sempre seria idónea a suportar a decisão de abertura de processo disciplinar, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 5 do artigo 233.º do RDFPF.

39. Noutro conspecto, conforme já se deixou expresso *supra*, no ponto 16. do relatório de tramitação, os Arguidos Artur Soares Dias, Fernando Paulo Duarte Ferreira e Rui Licínio Barbosa Tavares, volvido mais de um mês sobre a data da apresentação da defesa escrita – inclusivamente, depois de se encontrarem já completadas as diligências de prova por estes requeridas – apresentaram novo articulado, que designaram de «requerimento», no qual suscitaram duas questões: *(i)* a caducidade da instauração do processo disciplinar; e, *(ii)* a prescrição do processo disciplinar.

Tratando-se de questões de conhecimento oficioso, as mesmas podem ser suscitadas a todo o tempo. Outrossim, compete aqui apreciá-las.

40. Relativamente à questão da caducidade alegam aqueles Arguidos, recorde-se, que «*entre a receção da denúncia que deu origem ao presente processo e a autuação do mesmo mediaram 50 dias*» motivo pelo qual, concluem, verificou-se a «*caducidade da instauração de procedimento disciplinar nos termos dos artigos 48.º, alínea b, e 49.º, n.º 1 e 2 todos do Regulamento Disciplinar da FPF*».

41. Antes de mais profícuos avanços, vale a pena recordar o texto da norma constante do referido artigo 49.º n.º 1 do RDFPF: «[Q]*uando não esteja estabelecido de forma diversa no presente Regulamento, o prazo para instauração de procedimento disciplinar é de 30 dias, contados do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar*».

42. Ora, como é bom de ver, ao contrário do que alegam os Arguidos, o prazo de caducidade não se começa a contar a partir da data da receção da participação disciplinar mas, tão só, a partir do *conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração pelo órgão titular do poder disciplinar*.

43. Outrossim, o legislador desportivo não estabeleceu um qualquer conhecimento para efeitos da contagem do prazo para instauração do procedimento disciplinar, optou expressamente por um conhecimento expresso do órgão titular do poder disciplinar (veja-se o inciso final desse n.º 1). Sendo a titularidade do poder disciplinar regulada no artigo 5.º do RDFPF, onde se pode ler que «[O] *poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça, nos termos da Lei e dos regulamentos e Estatutos da Federação.*» (cfr. n.º 1); mais propugnando o artigo 232.º do RDFPF, quanto à iniciativa no procedimento disciplinar, que «[O] *procedimento disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da FPF e, em caso de urgência, por decisão do seu Presidente.» (cfr. n.º* 1), sendo que, «*procedimento instaurado por decisão do Presidente deve ser ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina*.» (cfr. n. º2).

44. Neste sentido, conforme vem sendo unânime e pacificamente entendido por este Conselho de Disciplina, da conjugação das normas acabadas de citar resulta que «*a resposta à questão de quando ocorre o conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração por parte do órgão titular do poder disciplinar, que representa o «*dies a quo*» do prazo* (…) *propugnado no sobredito n.º 1 do artigo 49.º não pode coincidir com a data de entrada de notícia de alegada infração (seja sob a forma de participação ou outra) nos serviços da FPF. Outrossim, não se pode afirmar que o conhecimento por parte de membro do CD-SNP – seja nas vestes de Inquiridor ou de Relator – implica ou equivale ao conhecimento daquele órgão, no que respeita à respetiva competência de instauração disciplinar, não se pode olvidar de que falamos de um órgão colegial e não há dispositivo regulamentar (vulgo RDFPF) ou regimental (Regimento do Conselho de Disciplina da FPF) que atribua a membro do CD-SNP – com exceção do seu Presidente (que nos termos do citado n.º 2 do artigo 232.º pode, em caso de urgência, instaurar procedimento disciplinar, mas sujeito a ratificado em reunião do pleno do Conselho de Disciplina) – competência para, em representação deste, tomar conhecimento de quaisquer factos juridicamente relevantes. Ademais, não releva para efeitos de contagem do prazo de caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar a hipótese de haver uma infração que se torne conhecida da maioria ou de todos os membros do CD-SNP mas fora da respetiva reunião orgânica, porquanto decorre do Regimento do Conselho de Disciplina da FPF que aquele órgão apenas funciona em plenário ou em formação restrita. Em suma, para efeitos do conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração por parte do órgão titular do poder disciplinar –*

*Conselho de Disciplina da FPF –, presente no n.º 1 do artigo 49.º do RDFPF2017, só se pode atender à data em que ocorre o conhecimento colegial efetivo da mesma, em reunião plenária ou em reunião restrita. De facto, só em reunião plenária ou restrita, pode, o Conselho de Disciplina da FPF, «*in casu*» a sua Secção Não Profissional, tomar conhecimento juridicamente relevante da notícia dos factos constitutivos da infração para efeitos do início da contagem do prazo de caducidade do poder de instaurar o procedimento disciplinar correspondente que seja da sua competência.*» ([10]).

45. Vale a pena referir ainda, para que não restem dúvidas, que este entendimento tem sido também o sufragado pelos tribunais superiores. Veja-se, por todos, o Acórdão do STA, de 14/04/2010, Proc. n.º 1048/09, onde se propugna que «*não basta o mero conhecimento dos factos na sua materialidade, antes se torna necessário o conhecimento destes e do circunstancialismo que os rodeia, por forma a tornar possível ao dirigente máximo do serviço o seu enquadramento como ilícito disciplinar.*»([11]).

46. Concluindo, no caso *sub judice* o conhecimento da notícia dos factos constitutivos da infração por parte do órgão titular do poder disciplinar, o *dies a quo* do prazo de 30 dias propugnado no sobredito n.º 1 do artigo 49.º do RDFPF para instauração de procedimento disciplinar, ocorreu apenas no dia 13 de setembro de 2019, sexta-feira, por altura da reunião do pleno do CD-SNP na qual foi ratificada a decisão tomada pelo Senhor Presidente no dia anterior, 12 de setembro de 2019 (data em que foi instaurado o processo averiguações).

47. Aqui chegados, não será ainda despiciendo notar que o artigo 49.º se refere a prazo para instauração de *procedimento disciplinar*, figura jurídica na qual se inclui não só o processo disciplinar, como também o processo de averiguações (como, ademais, resulta da própria organização sistemática do RDFPF, que sob o 'Título III – Do Procedimento Disciplinar', inclui ambas as formas de processo). Destarte, é mister concluir que o prazo de caducidade corre até à instauração de qualquer uma destas formas de processo.

[10] Vide, por todos, o Acórdão do CD-FPF, Secção Não Profissional, Proc. Disc. n.º 142 – 2017/2018, de 21.09.2018, relatado pelo Conselheiro Vasco Cavaleiro (disponível para consulta em www.fpf.pt).
[11] Disponível em http://www.dgsi.pt/.

48. Em face do exposto, é legítimo concluir que o processo de averiguações foi instaurado antes mesmo de se ter iniciado a contagem do prazo de caducidade, motivo pelo qual não assiste qualquer razão aos Arguidos neste ponto.

49. Noutro conspecto, como vimos, para além da questão da caducidade, estes Arguidos suscitam ainda a questão da prescrição, porquanto entendem que, sendo a infração pela qual vêm acusados classificada como leve pelo RDFPF, e estando em causa publicações efetuadas em rede social nos meses de junho, julho e agosto de 2019, «*nos termos do disposto no n.º 1 e 2 do art.º 50.º a correspondente ação disciplinar teria de ser exercida nos 30 dias subsequentes à sua consumação* (…) *Nestes termos, e visto que o processo só foi autuado em 22/10/19, mas a acusação só foi notificada aos arguidos em 29 de janeiro de 2020, volvidos mais de 3 meses*», concluem que o procedimento disciplinar se encontra prescrito.

50. Como é bom de ver, resulta desde logo à evidência que a argumentação expedida pelos Arguidos padece de algumas imprecisões. Não significa isto, contudo, que a conclusão não possa estar (parcialmente) correta. Vejamos.

51. Antes de mais, cumpre atentar que o n.º 1 do artigo 50.º do RDFPF estabelece que o «*procedimento disciplinar prescreve ao fim de 3 anos, 1 ano ou 1 mês sobre a data da prática das infrações disciplinares, consoante estas sejam muito graves, graves ou leves, respetivamente*», prazos que, por força do previsto nos n.os 5 e 6 da mesma norma, se interrompem e suspendem (pelo prazo de seis meses) com a instauração do procedimento disciplinar.

52. Por sua vez, importa também notar que as infrações imputadas a cada um dos Arguidos, em sede de libelo acusatório (artigo 182.º n.º 1 do RDFPF) são, todas elas, qualificadas pelo regulamento em apreço como "*leves*", o que, sem prejuízo do prazo de suspensão previsto no citado artigo 50.º, n.º 6, do RDFPF, determina a aplicação, ao vertente caso, do menor dos prazos previstos no n.º 1 deste último artigo (ou seja, um mês).

53. Neste contexto, tendo presente este prazo de 30 dias e que o procedimento disciplinar foi instaurado em 12 de setembro de 2019 (facto que, de acordo com os n.os 5 e 6 do artigo 50.º do RDFPF dá causa à interrupção e suspensão do prazo de prescrição), importa recordar as datas em que, segundo a acusação, cada um dos Arguidos efetuou publicações na rede social Facebook®:

(i) o Arguido Artur Manuel Ribeiro Soares Dias é acusado de ter feito uma publicação no dia 13 de junho de 2019 e outra no dia no dia 17 de junho de 2019;

(ii) o Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos é acusado de ter feito uma publicação no dia 04 de agosto de 2019, outra no dia 09 de agosto de 2019 e outra no dia 26 de setembro de 2019;

(iii) o Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira é acusado de ter feito uma publicação no dia 02 de julho de 2019, outra no dia 05 de julho de 2019 e outra no dia 27 de agosto de 2019; e,

(iv) o Arguido Rui Licínio Barbosa Tavares é acusado de ter feito uma publicação no dia 06 de agosto de 2019.

54. Ora, em face do exposto, como é bom de ver, na data da instauração do procedimento disciplinar (12 de setembro de 2019), apenas as possíveis infrações praticadas pelos Arguidos Luís André Ferreira Pinto Campos e Fernando Paulo Duarte Ferreira, nos dias 26 de setembro e 27 de agosto de 2019, respetivamente, não se encontravam prescritas. Portanto, apenas quanto a estas operou a interrupção do prazo de prescrição, a que alude o n.º 5 do artigo 50.º do RDFPF.

55. Acresce ainda quanto a estas que, em resultado de tal interrupção, o prazo de prescrição do procedimento ficou suspenso pelo período de 6 (seis) meses – cfr. alínea a) do n.º 6 do artigo 50.º do RDFPF –, suspensão essa que ainda se mantém nesta data, em função das medidas excecionais e temporárias estabelecidas no artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, alterada pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril [que foram adotadas também no ordenamento disciplinar desportivo, conforme Comunicados do Conselho de Disciplina da FPF de 20 de março de 2020 e 7 de abril de 2020([12])].

[12] Em concreto, vide a al. f) do Comunicado de 7 de abril de 2020, onde se prevê *que «Como decorrência do regime legal prevalente plasmado nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, com a redação introduzida pela citada Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, e que determinou a adoção das presentes medidas excecionais e temporárias [designadamente as elencadas nas alíneas a) a c)], os prazos de prescrição e caducidade previstos, no RDFPF e no RDLP, como causa de extinção da responsabilidade disciplinar, ficam suspensos durante todo o tempo que durar a vertente situação excecional* [que se iniciou em 9 de março de 2020)*, tanto mais que o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol se mostra impedido de fazer valer o exercício pleno do poder disciplinar, em razão da adoção de tais medidas excecionais e temporárias, enquanto as mesmas vigorarem».*

56. Note-se que, ao contrário do que consta do relatório final, as infrações em causa não podem ser qualificadas como permanentes, porquanto a violação da norma acontece, *rectius* pode acontecer, em cada uma das vezes que é feita uma publicação. Outrossim, a sua execução e consumação ocorre no momento da publicação na rede social; não se prolonga no tempo. Na verdade, e em rigor, não existem múltiplas condutas que cumpra, ao abrigo da figura da infração permanente, unificar.

57. Note-se ainda que não foram consideradas *supra* outras imputações feitas aos Arguidos no libelo acusatório (concretamente, as feitas nos pontos 2., 9. e 17. da acusação), porquanto as mesmas, feitas como estão, em termos meramente genéricos e conclusivos, não poderão sequer ser consideradas na matéria de facto ([13]). Em concreto:

(i) no ponto 2. da acusação pode ler-se que «[O] *agente de arbitragem Artur Manuel Ribeiro Soares Dias realizou, pelo menos, uma publicação na rede social 'Facebook' entre o dia 01 de julho de 2019 e o dia 08 de outubro de 2019* (…)», sendo que, para além de não se especificarem que publicações foram estas, as únicas publicações que concretamente lhe são imputadas são referentes a datas não enquadráveis neste período temporal delimitado (em concreto, os dias 13 e 17 de junho de 2019);

(ii) no ponto 9. da acusação é referido que «[O] *agente de arbitragem Luís André Ferreira Pinto Campos realizou diversas publicações na rede social 'Facebook' entre o dia 01 de julho de 2019 e o dia 26 de setembro de 2019, algumas das quais relacionadas com futebol e atividade de árbitro, como a partilha de fotografias suas em jogos oficiais para os quais foi nomeado*», sendo que, em concreto, as únicas publicações cuja autoria lhe é imputada, recorrendo inclusivamente ao *print screen* da sua página naquela rede social, são, precisamente, as dos já referidos dias 04 e 09 de agosto de 2019 e a do dia 26 de setembro de 2019; e,

(iii) no ponto 17. da acusação é referido que «[O] *agente de arbitragem Fernando Paulo Duarte Ferreira realizou diversas publicações na rede social 'Facebook' entre o dia*

([13]) Nesse sentido vide, por todos, o Ac. TRP, de 09/03/2016, de acordo com o qual «[N]*a impossibilidade de especificação das circunstâncias concretas subjacentes à tal matéria, deverá a mesma ser eliminada dos factos provados.*»

01 de julho de 2019 e o dia 26 de setembro de 2019, algumas das quais relacionadas com futebol e atividade dos agentes de arbitragem», sendo que, em concreto, as únicas publicações cuja autoria lhe é imputada, recorrendo inclusivamente ao *print screen* da sua página naquela rede social, são, precisamente, as dos já referidos dias 02 e 05 de julho de 2019 e a do dia 27 de agosto de 2019.

58. De facto, não obstante nos autos existir vasta prova de que os Arguidos efetuaram outras publicações naquela rede social (cfr. fls. 66 a 82 e 86 a 93), a verdade é que a acusação, ao não fazer sobre essas publicações mais do que uma referência genérica, indiscriminada e não circunstanciada, limitou inapelavelmente o conhecimento das mesmas pelo órgão decisor.

59. Aqui chegados, em face do que antecede, tendo presente que não podem ser consideradas em sede de decisão sobre a matéria de facto as condutas genérica e conclusivamente imputadas aos Arguidos em sede de acusação e, bem assim, tendo em conta as datas das publicações concretamente imputadas a cada um dos Arguidos, é mister concluir que se mostra extinta, *in totum*, a responsabilidade disciplinar dos Arguidos Artur Manuel Ribeiro Soares Dias e Rui Licínio Barbosa Tavares, por efeito da prescrição, e bem assim que, pelo mesmo motivo, se encontra extinta a responsabilidade disciplinar dos Arguidos Luís André Ferreira Pinto Campos e Fernando Paulo Duarte Ferreira, pelas publicações que se encontram acusados de ter feito nos dias 04 e 09 de agosto de 2019, quanto ao primeiro, e nos dias 02 e 05 de julho de 2019, quanto ao segundo.

60. Ou seja, e por mera facilidade expositiva, em face do exposto resulta que apenas cumprirá aqui apreciar a responsabilidade disciplinar do Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos pela publicação efetuada no dia 26 de setembro de 2019 e, bem assim, a responsabilidade disciplinar do Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira pela publicação efetuada no dia 27 de agosto de 2019.

61. Sem prejuízo, não podemos contudo finalizar sem deixar de fazer uma nova referência à defesa conjunta apresentada nos autos, de acordo com a qual «*um argumento que não pode deixar de ser tido em conta*» seria o facto de que «*os arguidos ARTUR MANUEL RIBEIRO SOARES DIAS e RUI LICÍNIO BARBOSA TAVARES estão entre as equipas de arbitragem pré-nomeadas para a fase final do Euro 2020, facto muito relevante para a valorização da arbitragem portuguesa junto das instâncias internacionais, e uma eventual condenação dos arguidos ARTUR MANUEL*

RIBEIRO SOARES DIAS e RUI LICÍNIO BARBOSA TAVARES, questão que por mera hipótese se coloca, fragilizará consequentemente a arbitragem portuguesa e todo o trabalho que tem feito neste campo nos últimos anos.» (cfr. fls. 196). E a referência que, neste contexto, somos obrigados a fazer e vincar é que o Conselho de Disciplina deve obediência, apenas, à Lei (*lato sensu*). E como tal, o único motivo que faz com que estes Arguidos – ou quaisquer outros – não sejam sancionados é, precisamente, essa obediência à Lei.

62. Inexistem outras questões prévias que tenham sido suscitadas ou que importe conhecer, sendo que, os elementos constantes nos autos são bastantes para habilitar a tomada de decisão. Cumpre, assim, apreciar e decidir.

IV – Fundamentação de Facto

§1. A prova no direito disciplinar desportivo

63. Em sede de direito disciplinar desportivo, atenta a particular natureza sancionatória do respetivo processo, tem plena validade a convocação em sede de exame crítico da provada do princípio geral da livre apreciação da prova, consagrado no artigo 127.º do Código do Processo Penal, de acordo com o qual «[s]*alvo quando a lei dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente»*. O RDFPF prevê expressamente este princípio no n.º 2 do artigo 220.º, onde estatui «[s]*alvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares*».

64. Todavia, no âmbito disciplinar desportivo, a concreta conformação do mencionado princípio vê-se condicionada pelo valor especial e reforçado que os relatórios oficiais e declarações complementares das equipas de arbitragem e dos delegados da FPF merecem em tal contexto. Com efeito, o novo RDFPF – numa aproximação à previsão constante do artigo 169.º do Código de Processo Penal – passou a dispor, no n.º 3 do artigo 220.º, que os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPF no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares, se presumem verdadeiros enquanto a sua veracidade não for '*fundadamente'* posta em causa.

65. O valor probatório qualificado a que o RDFPF alude constitui um mecanismo regulamentar compreendido e justificado pelo cometimento de funções particularmente

importantes aos árbitros e delegados da FPF, a quem compete representar a instituição no âmbito dos jogos oficiais, cumprindo e zelando pelo cumprimento dos regulamentos, nomeadamente em matéria disciplinar (ainda que isso possa não corresponder aos interesses egoísticos dos clubes). Na verdade, encontramo-nos, nesta sede, no domínio do exercício de poderes de natureza pública – *in casu*, disciplinares –, que se sobrepõem aos interesses particulares dos clubes. No quadro competitivo, enquanto os clubes concretizam interesses próprios, compete a quem tem o poder e o dever de organizar a prova e fazer cumprir os regulamentos prosseguir um interesse superior ao interesse próprio de cada um dos clubes que a integram. Neste conspecto, o interesse superior da competição, realizado no âmbito de determinados poderes de natureza pública (que são exercidos em representação da própria FPF), justifica perfeitamente que os relatórios dos árbitros e dos delegados e declarações complementares respetivas – vinculados que estão a deveres de isenção e equidistância –, gozem da aludida presunção de veracidade (presunção "*juris tantum*"). Trata-se, afinal, da consequência necessária e justificada do exercício, no quadro do jogo, da autoridade necessária para assegurar a ordem, a disciplina e o cumprimento dos regulamentos, distanciando-se das disputas que envolvem os participantes nas provas.

66. Deste modo e em primeiro lugar, perante tal presunção, a todos os que pretendam sindicar e refutar materialidade relatada por árbitros e delegados da FPF (e declarados como diretamente percecionados no exercício das respetivas funções oficiais) impõe-se um especial esforço probatório, exigindo-se-lhes a apresentação de prova bastante para legítima e racionalmente questionar, colocar fundadamente em causa ou justificadamente pôr em dúvida a veracidade dos factos narrados nos relatórios oficiais ou declarações complementares. Destarte, a credibilidade probatória reforçada de que gozam tais relatórios oficiais só sairá abalada quando, perante a prova produzida, existirem fundadas razões para acreditar que o seu conteúdo não é verdadeiro. Para além disso e em segundo lugar, no que tange à atividade decisória, a força probatória reforçada de que tais relatórios beneficiam impõe ao julgador, quando entenda impor-se o afastamento da presunção de veracidade, um "*especial dever de fundamentação*" ([14]).

([14]) Convocando o pensamento de PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, este «*A limitação do julgador consiste em que ele deve "fundadamente" pôr em causa a autenticidade ou veracidade do documento», In Comentário ao Código de Processo Penal, 2.ª Edição,* Un. Católica Editora, 2008, p. 452.

67. Em todo o caso, importa ainda tomar em linha de conta que, à semelhança do processo penal, são neste contexto e à luz do que determina o n.º 1 do artigo 220.º do RDFPF, «*admissíveis as provas que não forem proibidas por lei* (…) *podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão*».

68. Mister é, contudo, notar que a admissibilidade, em sede disciplinar desportiva, de todas *"as provas que não forem proibidas por lei"* nunca poderá fazer-se (sob pena de incompreensível contradição) sem a consequente transposição do regime (probatório material) *legal* inerente a cada meio de prova. Tal aferição releva especialmente quando, em sede disciplinar, se apresentem meios de prova a que a lei atribua especial relevância probatória.

§2. Factos provados

69. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se provados os seguintes factos:

1) O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos encontra-se inscrito na FPF, na época 2019/2020, como árbitro assistente, categoria C1.

2) Na sua fotografia de perfil na rede social Facebook®, no dia 23 de setembro de 2019, o Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos envergava o equipamento oficial de árbitro.

3) O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos não apresentava, à data dos factos, cadastro disciplinar relativamente à presente época desportiva, nem quanto às três temporadas imediatamente anteriores, em que esteve inscrito na Federação Portuguesa de Futebol.

4) O Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira encontra-se inscrito na FPF, na época desportiva 2019/2020, como Observador, categoria Obs. Nac. A.

5) No dia 27 de agosto de 2019 o Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira fez publicação na rede social Facebook®, com o texto «Leis do Jogo Futebol – 2019/20», acompanhada de link para o sítio www.fpf.pt.

6) Em comentário à referida publicação, o Arguido escreveu: «*Novo livro das leis do jogo em português, edição CA FPF*».

7) O Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira não apresentava, à data dos factos, cadastro disciplinar relativamente à presente época desportiva, nem quanto às três temporadas imediatamente anteriores em que esteve inscrito na Federação Portuguesa de Futebol.

§3. Factos não provados

70. Analisada e valorada a prova produzida nos autos, com relevância para a decisão da causa, consideram-se não provados os seguintes factos:

1) O Conselho de Arbitragem da FPF faz uso recorrente da rede social WhatsApp como instrumento de trabalho diário e de monitorização e acompanhamento dos árbitros.

2) O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos fez publicações na rede social Facebook® com a intenção de divulgar fotografias e eventos da sua vida profissional.

3) O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos atuou de forma livre, voluntária e consciente.

4) O Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos atuou sem o cuidado devido e sabendo, ou devendo saber, que essa sua atuação era contrária aos Regulamentos da FPF, e ainda assim, quis agir em violação do que se encontra determinado nos regulamentos da arbitragem.

5) O Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira fez publicações na rede social Facebook® com a intenção de divulgar notícias relacionadas com a arbitragem.

6) O Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira atuou de forma livre, voluntária e consciente.

7) O Arguido Fernando Paulo Duarte Ferreira atuou sem o cuidado devido e sabendo, ou devendo saber, que essa sua atuação era contrária aos Regulamentos da FPF, e ainda assim, quis agir em violação do que se encontra determinado nos regulamentos da arbitragem.

§4. Motivação

71. A factualidade dada como provada resulta da valoração de todos os elementos probatórios juntos ao processo, analisados à luz das regras da experiência comum.

72. Em concreto, a materialidade constante dos factos provados 1) e 4) resulta expressamente das Fichas retiradas do programa informático Score, relativamente a cada um dos agentes desportivos (cfr. fls. 17 a 25). Por sua vez, quanto ao registo disciplinar de cada um dos Arguidos, a convicção formada, nos factos 3) e 7), resulta ancorada nos respetivos Cadastros Disciplinares, a fls. 43 e 44. Já relativamente ao conteúdo de cada uma das publicações [factos provados 2), 5) e 6)], não só o mesmo não é contrariado pelos Arguidos, como também fica plenamente demonstrado pelos *print screens* das respetivas páginas de Facebook® juntas aos autos, a fls. 66 e 74, e que, por terem sido extraídas por Instrutor, nos merecem total credibilidade.

73. No que respeita à materialidade dada como não provada no facto 1), não só a Wikipedia não é fonte credível para demonstrar, de *per si*, a alegada natureza de rede social da aplicação Whastapp, como, quanto à sua pretensa utilização pelo Conselho de Arbitragem da FPF, a mesma é frontalmente contrariada pelo Senhor Presidente deste órgão, que nos merece total credibilidade. De facto, questionado pelo ilustre mandatário dos Arguidos se o Conselho de Arbitragem faria uso da aplicação Whatsapp, a testemunha José Fontelas Gomes afirmou, de forma perentória, que «*O Conselho de Arbitragem não faz* [uso daquela aplicação informática]» (minuto 9'15), acrescentando ainda, depois, que «*pela parte do Conselho de Arbitragem não há essa comunicação formal através de redes sociais.* (minuto 9'35).

74. Por outro lado, quanto à restante factualidade dada como não provada, toda de índole subjetiva, representando o estado psíquico atinente ao preenchimento do elemento subjetivo do tipo de infração disciplinar em dissídio, a sua não demonstração decorre da valoração dos

elementos probatórios juntos ao processo, à luz das regras da experiência comum e da lógica, que, nos termos que mais à frente se exporão, nos levam a concluir que os Arguidos não praticaram qualquer ilícito.

V – Fundamentação de Direito

§1. Enquadramento jurídico-disciplinar – Fundamentos e âmbito do poder disciplinar

75. O poder disciplinar exercido no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Futebol assume natureza pública. Com clareza, concorrem para esta proposição as normas constantes dos artigos 19.º, n.º 1 e 2, da Lei n.º 5/2007 de 16 de janeiro (Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto), e dos artigos 10.º, 13.º, alínea i), do RJFD2008.

76. A existência de um poder disciplinar justifica-se pelo dever legal – artigo 52.º, n.º 1, do RJFD2008 – de sancionar a violação das regras de jogo ou da competição, bem como as demais regras desportivas, nomeadamente as relativas à ética desportiva, entendendo-se por estas últimas as que visam sancionar a violência, a dopagem, a corrupção, o racismo e a xenofobia, bem como quaisquer outras manifestações de perversão do fenómeno desportivo (artigo 52.º, n.º 2, do RJFD2008).

77. O poder disciplinar exerce-se sobre os clubes, dirigentes, praticantes, treinadores, técnicos, árbitros e, em geral, sobre todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário (artigo 54.º, n. º 1, do RJFD2008). Em conformidade com o artigo 55.º do RJFD2008 o regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal. O quadro normativo agora sumariado alumia estarmos na presença de um poder disciplinar que se impõe, em nome dos valores mencionados, a todos os que se encontram a ele sujeito, no âmbito já delineado e que, por essa razão, assenta na prossecução de finalidades que estão bem para além dos pontuais e concreto interesses desses agentes e organizações desportivas.

§2. Das infrações disciplinares em geral

78. Neste contexto, deve, antes de mais, notar-se que o RDFPF se encontra estruturado, no estabelecer das infrações disciplinares, pela qualidade do agente infrator – clubes, dirigentes,

jogadores, delegados dos clubes e treinadores, demais agentes desportivos, espectadores, árbitros, árbitros assistentes, observadores de árbitros e delegados da FPF. Para cada um destes tipos de agente o RDFPF recorta tais infrações e respetivas sanções em obediência ao grau de gravidade dos ilícitos, qualificando assim as infrações como muito graves, graves e leves.

§3. Das infrações disciplinares concretamente imputadas

79. Nos termos já acima mencionados, em sede de acusação imputa-se a cada um dos Arguidos a prática de uma infração disciplinar prevista e sancionada pelo artigo 182.º do RDFPF, com referência ao artigo 19.º, n.º 1 al. m) do Regulamento de Arbitragem, os quais se passam a transcrever:

> *«Artigo 182.º Inobservância de outros deveres*
>
> *O elemento da equipa de arbitragem, observador de árbitro ou delegado ao jogo da FPF que, em todos os casos não especialmente previstos neste Regulamento, incumpra dever previsto nos regulamentos que regem a arbitragem da FPF, ou na demais regulamentação aplicável, é sancionado com repreensão ou, no caso de já ter sido sancionado nos termos do presente artigo na mesma época desportiva ou nas duas épocas desportivas imediatamente anteriores, com suspensão de 8 dias a 1 mês»*;

> *«Artigo 19.º Agente de Arbitragem*
>
> *1.São deveres do agente da arbitragem:*
>
> *(…)*
>
> *m) Moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos;»*

§4. O caso concreto: subsunção ao direito aplicável

80. Determina o artigo 15.º, n.º 1, do RDFPF (Conceito de infração disciplinar) que se considera infração disciplinar o «*facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável*».

81. Temos assim que o conceito de infração disciplinar integra os seguintes elementos constitutivos: (i) um facto voluntário (ativo ou omissivo); (ii) típico; (iii) ilícito e (iv) culposo. Significa isto que, na medida em que aqueles elementos são de verificação cumulativa, a falta de qualquer um deles comporta, como consequência necessária, a inexistência de qualquer infração disciplinar.

82. Os Arguidos são agentes desportivos([15]) para os efeitos do RDFPF, nos termos da al. b) do artigo 4º, em conjugação com o n.º 1([16]) do artigo 3º daquele regulamento, estando, como tal, sujeitos ao exercício do poder disciplinar por parte da FPF na medida em que pratiquem factos que possam ser integrados nalgum dos tipos de infração naquele previstos. Acresce que, ao abrigo do disposto no artigo 2.º n. º3 do Regulamento de Arbitragem, os Arguidos são, face àquele regulamento, qualificados como «agentes de arbitragem».

83. A subsunção ao direito aplicável pressupõe que se efetue a exegese da norma sancionatória em liça quanto aos Arguidos, para assim verificar se se encontram ou não preenchidos todos os elementos típicos, objetivos e subjetivos, que a mesma comporta.

84. Destarte, quanto à prática da infração prevista e sancionada no artigo 182.º do RDFPF, imputada aos agentes de arbitragem Arguidos, para que se possa aplicar o aludido tipo disciplinar, é necessário que, voluntariamente e ainda que de forma meramente culposa, (i) um elemento da equipa de arbitragem (ii) incumpra dever previsto nos regulamentos que regem a arbitragem da FPF ou na demais regulamentação aplicável.

85. Neste contexto, no que ao caso vertente aproveita, está expressamente previsto no referido Regulamento de Arbitragem que todos os agentes de arbitragem devem moderar a utilização das redes sociais, sendo proibido publicar ou comentar assuntos relacionados com a

---

([15]) «Agente desportivo»: titular de órgão social, de comissão permanente ou não permanente, de sócio ordinário da FPF, o dirigente de clube e demais funcionários, trabalhadores e colaboradores de clubes, os jogadores, treinadores, auxiliares-técnicos, elementos da equipa de arbitragem, observadores dos árbitros, delegados da FPF, agentes das forças de segurança pública, coordenador de segurança, assistente de recinto desportivo, médico, massagista, maqueiro dos serviços de emergência e assistência médicas, bombeiros, representante da proteção civil, apanha-bolas, repórter e fotógrafo de campo e, em geral, todos os sujeitos que desempenhem funções ou exerçam cargos no decurso das competições organizadas pela FPF e nessa qualidade estejam acreditados ou outro responsável pelos assuntos técnicos, médicos e administrativos perante a FIFA, uma confederação, federação, associação, liga, clube ou sociedade desportiva» (destaque nosso).

([16]) «O presente Regulamento é aplicável a todos os agentes desportivos, independentemente do seu título, vínculo laboral ou atividade, que desempenhem funções nos jogos oficiais, conforme definido no presente Regulamento e ainda fora dessas competições, nos casos expressamente previstos».

arbitragem ou com as competições, clubes jogadores e adeptos (cfr. artigo 19.º n.º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem). Imposição diversa, e bem menos exigente, da prevista para os árbitros profissionais que, de acordo com artigo 20.º n. º3 do mesmo regulamento, têm o dever de não *utilizar* qualquer tipo de rede social.

86. Decompondo a norma em dissídio, o adjetivo «moderado» impõe a obrigação de fazer um uso comedido, prudente, das redes sociais. Ora, estando em causa, quanto a cada um dos Arguidos, apenas uma publicação em rede social, forçoso se torna afirmar que nenhum deles terá feito um uso não moderado das redes sociais.

87. Contudo, a norma não se fica por aqui: para além de impor um uso moderado das redes sociais, proíbe expressamente os agentes de arbitragem de publicarem ou comentarem assuntos relacionados com a arbitragem ou com as competições, clubes, jogadores e adeptos.

88. Ora, aqui chegados, descendo ao caso concreto, temos que, quanto ao Arguido Luís André Ferreira Pinto Campos, apenas ficou demonstrado que este, na sua fotografia de perfil na rede social Facebook®, envergava o equipamento oficial de árbitro. Acresce que, consabidamente, a alteração da fotografia de perfil naquela rede social gera, automaticamente, uma publicação. E foi isso que aconteceu no caso concreto, como se pode confirmar pelo cabeçalho que antecede a fotografia, na tal publicação de 23 de setembro de 2019, onde se pode ler «*André Campos atualizou a sua foto de perfil*». Serve isto para dizer que, em rigor, este Arguido não fez uma publicação naquela rede social; alterou a sua fotografia de perfil, o que despoletou a publicação.

89. E como tal, não sendo possível afirmar que este Arguido, no dia 23 de setembro de 2019, fez uma *publicação* ou um *comentário* no Facebook®, afastado fica o preenchimento de todos os pressupostos objetivos de que depende o preenchimento da norma (artigo 19.º n.º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem).

90. Passando à análise da conduta do outro Arguido, o agente de arbitragem Fernando Paulo Duarte Ferreira, comprovado ficou que este, no dia 27 de agosto de 2019 fez uma publicação na rede social Facebook®, com o texto «Leis do Jogo Futebol – 2019/20», acompanhada de link para o sítio www.fpf.pt e, bem assim, em comentário escreveu «*Novo livro das leis do jogo em português, edição CA FPF*» [factos provados 5) e 6)].

91. Ora, não só é evidente que a publicação e comentário feitos pelo Arguido não dizem respeito a *assuntos relacionados com a arbitragem,* mas sim a questões regulamentares. Ademais, mesmo que assim não se entendesse, sempre teria de emergir a conclusão de que o escopo da norma, ao referir-se a *assuntos relacionados com a arbitragem*, quer tutelar, *rectius* proibir, tomadas de posição públicas destes agentes relativas a matérias (políticas e técnicas) de arbitragem. Insere-se, portanto, no contexto do dever de reserva que é imposto a estes agentes de arbitragem. Não visa, como é bom de ver, impedir a divulgação de um regulamento que, ademais, já era público.

92. Posto isto, também quanto a este Arguido, não se encontram verificados todos os pressupostos objetivos da norma pela qual visa acusado.

93. Aqui chegados, e nos termos *supra* melhor expostos, impõe-se concluir que:

(i) Quanto aos Arguidos Artur Manuel Ribeiro Soares Dias e Rui Licínio Barbosa Tavares, a sua responsabilidade disciplinar encontra-se extinta, por efeito da prescrição do procedimento (nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 50.º do RDFPF), uma vez que à data da instauração do procedimento disciplinar as publicações alegadamente feitas por estes na rede social Facebook® já tinham sido publicadas há mais de um mês; e,

(ii) Quanto aos Arguidos Luís André Ferreira Pinto Campos e Fernando Paulo Duarte Ferreira:

(a) relativamente às publicações alegadamente efetuadas por estes nos dias 02 e 05 de julho de 2019 e nos dias 04 e 10 de agosto de 2019, a sua responsabilidade disciplinar encontra-se extinta, pelos mesmos motivos indicados no ponto anterior; e,

(b) quanto à publicação efetuada no dia 27 de agosto de 2019 (pelo Arguido Fernando Ferreira) e à alteração da foto de perfil no dia 26 de setembro de 2019 (pelo Arguido Luís Campos), tais condutas não preenchem a *facti specie* do artigo 19.º n.º1 alínea m) do Regulamento de Arbitragem e, consequentemente, não resulta demonstrada a prática, por estes agentes de arbitragem, de infração ao disposto no artigo 182.º do RDFPF.

VI – Decisão

Nestes termos e com os fundamentos expostos, o Conselho de Disciplina – Secção Não Profissional – da Federação Portuguesa de Futebol decide:

(i) absolver os Arguidos Artur Manuel Ribeiro Soares Dias e Rui Licínio Barbosa Tavares, por extinção da responsabilidade disciplinar, nos termos e por efeito do artigo 50.º, n.º 1 do RDFPF; e,

(ii) julgar a acusação totalmente improcedente e, nessa medida, absolver os Arguidos Luís André Ferreira Pinto Campos e Fernando Paulo Duarte Ferreira das infrações pelas quais vinham acusados.

Sem custas.

Registe, notifique e publicite.

Cidade do Futebol, 17 de abril de 2020

O Conselho de Disciplina, Secção Não Profissional

RECURSO DESTA DECISÃO

As decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol são passíveis de recurso, nos termos da lei e dos regulamentos, para o Conselho de Justiça ou para o Tribunal Arbitral do Desporto.
De acordo com o artigo 44.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na redação conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 93/2014 de 23 de junho, cabe recurso para o Conselho de Justiça das decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
O recurso deve ser interposto no prazo de 5 dias úteis (artigo 35.º do Regimento do Conselho de Justiça aprovado pela Direção da Federação Portuguesa de Futebol, em 18 de dezembro de 2014 e de 29 de abril de 2015 e publicitado pelo Comunicado Oficial n.º 383, de 27 de maio de 2015, com as alterações publicitadas pelo Comunicado Oficial n.º 188, de 9 de janeiro de 2018 e as alterações publicitadas pelo Comunicado Oficial n.º 5 de 1 de julho de 2019).
Em conformidade com o artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 74/2013 de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei, na redação conferida pelo artigo 3.º da Lei n.º 33/2014 de 16 de junho - primeira alteração à Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o Tribunal Arbitral do Desporto e aprova a respetiva lei), compete a esse tribunal conhecer, em via de recurso, das deliberações do Conselho de Disciplina.
Exclui-se dessa competência, nos termos do n.º 6 do citado artigo, a resolução de questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares diretamente respeitantes à prática da própria competição desportiva.
O recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto deve ser interposto no prazo de 10 dias, contados da notificação desta decisão (artigo 54.º, n. º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto).